

AUTOS N. 52/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Henrique Borsato** em face do **HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo**.

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósitos em cadernetas de poupanças junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alega que têm direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas acrescidos de 0,5% de juros remuneratórios, o que importam em R\$ 20.458, 97, conforme emenda a inicial de fls. 24-36.

Deferida a emenda, o réu, citado, apresentou contestação (fls. 65-73). Preliminarmente, afirma que não é sucessor do Banco Bamerindus S/A, que se acha em liquidação extrajudicial, único legitimado a integrar o polo passivo da demanda. Suscita prejudicial de prescrição. Aduz ser improcedente o pedido, pois: a) não há direito adquirido a ser tutelado; b) houve estrito cumprimento da lei; c) as contas com aniversários na 2ª quinzena do mês não fazem jus aos expurgos inflacionários, além de insurgir-se contra o valor da causa. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 83-92), e informações do contador do juízo às fls. 99, os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide. As questões discutidas restringem-se a matérias de direito e de fato já esclarecidas pela documentação juntada pelas partes. Dispensável, pois, a produção de prova oral.

2. Sem procedência a preliminar de carência da ação.

Perante os consumidores de seus produtos e serviços, o Banco HSBC Bamerindus S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. A alegação de que essa sucessão restringe-se somente ao ativo e à carteira de clientes - e não ao passivo - não tem o abono dos princípios que informam o Código de Defesa do Consumidor. O autor, no caso dos autos, é titular de conta-poupança, e alega ter sofrido prejuízo em razão da remuneração dos depósitos em desconformidade com os índices a que teria direito. Se assim é, parece evidente que a remessa do requerente ao procedimento de liquidação extrajudicial implicará em criar-lhe obstáculo intransponível para a obtenção do ressarcimento que afirma fazer jus. Logo, tenho que aplicável à espécie o art. 28 e seu § 5º, da Lei n. 8.078/90, devendo a personalidade jurídica do Banco Bamerindus do Brasil ser desconsiderada, a fim de atingir o seu sucessor, Banco HSBC Brasil S/A. É que, sendo essa instituição financeira aquinhoadada com todo o ativo do Bamerindus, naturalmente deve ela suportar o passivo, ao menos no que diz respeito aos consumidores que foram lesados por essa sucessão. Nesse sentido já se posicionou a 7ª Câmara do TAPR: *"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Decisão correta - Recurso desprovido. Ainda que sob regime de intervenção, e certo que o Banco HSBC Bamerindus tenha assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A., Apresentando-se como verdadeiro sucessor e por isso deve honrar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações formalizadas anteriormente*

a sucessão". (TAPR - AC 143049300 - (10482) - Curitiba - 7ª C.Cív. - Rel. Juiz Prestes Mattar - DJPR 07.04.2000).

Afasto, assim, a preliminar de carência da ação.

3. Aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

4. De início, observo que todas as contas poupança aniversariaram na primeira quinzena (conforme extratos de fls. 26-27, fls. 29-30, fls. 32-33 e fls. 35-36).

5. Questiona-se nos autos se o poupador, que firmou contrato de depósito com a instituição financeira, assiste o direito adquirido de ter os seus ativos remunerados pelo índice de correção vigente ao termo inicial do mês de janeiro de 1989. Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**: "*Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)*".

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

“Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.

Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período” (in Apontamentos Sobre as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se faria o creditamento da correção e juros) representavam no plano negocial mero termo prefixado, cujo advento era necessário ao exercício do direito à remuneração,

não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: *"CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas"* (STF - AI-AgR 456985 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar ***in pejus*** o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. Esclareço que a aplicação de juros remuneratórios desde a origem do cálculo das diferenças devidas é própria da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras: havendo o poupador sido privado da justa remuneração do depósito, deve ele ser compensado com os juros respectivos (sobre a diferença, desde a data em que esta deveria ter sido creditada) com vista a evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. No mais, de acordo com informações do contador, os cálculos apresentados pelo autor estão corretos.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, bem como na emenda, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, condeno o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 20.458,97 (cf. planilhas do autor - fls. 25, fls. 28, fls. 31 e fls. 34), com correção pelo INPC a partir de abril de 2009 e juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 22 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito